



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.873 - PR
(2011/0263424-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOAREZ DE LIMA HENRICHES
ADVOGADOS : ANDERSON DE SOUZA PEREIRA
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
JÚLIO CÉSAR HENRICHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO NEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. SANÇÃO APLICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10, todos da Lei 8.429/92.

II - A jurisprudência desta Corte entende ser necessária, sob pena de nulidade, a indicação das razões para a aplicação de cada uma das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, levando em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

III - O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas constantes dos autos, pela conduta dolosa e a prática de ato de improbidade administrativa pelo agente, impondo-lhe, de forma fundamentada e proporcional, as sanções legalmente previstas.

III - Inviável a revisão do acórdão recorrido, por suposta ofensa ao disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 8.429/92, dada a necessidade, na espécie, de reexame do conjunto fático-probatório, defeso a esta Corte, em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0263424-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 112.873 / PR**

Números Origem: 00009262320088160052 06611807 201000034848 322008 661118701 6611807
661180702 9262320088160052

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAREZ DE LIMA HENRICHS
ADVOGADOS : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
JÚLIO CÉSAR HENRICHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAREZ DE LIMA HENRICHS
ADVOGADOS : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
JÚLIO CÉSAR HENRICHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0263424-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 112.873 / PR**

Números Origem: 00009262320088160052 06611807 201000034848 322008 661118701 6611807
661180702 9262320088160052

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAREZ DE LIMA HENRICHS
ADVOGADOS : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
ANDERSON DE SOUZA PEREIRA
JÚLIO CÉSAR HENRICHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAREZ DE LIMA HENRICHS
ADVOGADOS : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
ANDERSON DE SOUZA PEREIRA
JÚLIO CÉSAR HENRICHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.873 - PR
(2011/0263424-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOAREZ DE LIMA HENRICHES
ADVOGADOS : ANDERSON DE SOUZA PEREIRA
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
JÚLIO CÉSAR HENRICHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão de fls. 1017/1020e, da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima que, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, em razão de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, e da incidência do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, sendo caso de valoração e não de revolvimento de fatos, vedado pela Súmula n. 7/STJ, remarcando a existência de dissídio jurisprudencial e de violação aos arts. 11 e 12 da Lei 8.429/92, porquanto não configurado ato de improbidade administrativa, ante a ausência do elemento subjetivo, nem motivada a aplicação das sanções impostas.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado (fls. 1024/1030e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.873 - PR
(2011/0263424-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOAREZ DE LIMA HENRICHES
ADVOGADOS : ANDERSON DE SOUZA PEREIRA
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
JÚLIO CÉSAR HENRICHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

Com efeito, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls.1017/1020e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por JOAREZ LIMA HENRICHES, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 852/853e):

1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES DO ARTIGO 12, III, DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO PROPORCIONAL. a) A contratação de servidor municipal sem a prévia realização de concurso público ofende os princípios constitucionais da Administração Pública. b) Improbidade administrativa configurada (artigo 11 da Lei nº 8429/92). Violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanções do artigo 12, III, da Lei 8429/92, aplicáveis a partir do princípio da proporcionalidade.

2) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 900/904e).

Alega o agravante, em seu recurso especial, contrariedade aos arts. 11 e 12 da Lei 8.429/92. Argumenta que (a) não houve motivação para aplicação de cada uma das sanções cominadas; e (b) para a configuração do tipo previsto no art. 11 da Lei de Improbidade, é essencial a constatação de conduta dolosa, o que não ocorreu nos autos (fls. 907/938e).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que (a) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça; (b) incide o verbete sumular 7/STJ; e (c) o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes legalmente estabelecidos (fls. 973/978e).

O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada (fls. 982/991e).

Contraminuta às fls. 995/998e.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 1.012/1.215e).

Decido.

Inicialmente, vale observar que a Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10. Precedentes (AgRg nos EREsp 1260963/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira seção, DJe 3/10/12; EREsp 479812/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 27/9/10).

O Tribunal de origem decidiu (fls. 865/867e):

Afirma o Apelante não ter agido com má-fé e, tão logo, "(...) não houve intenção de burlar a lei no ímpeto de agir movido pela desonestidade." (fl. 660). Não é o que se verifica da farta documentação acostada nos autos.

Primeiro, conforme a Lei Municipal n.º 1400/02, sancionada pelo próprio Apelante: "Art. 1º. A administração pública do Município de Barracão, administração direta, obedecerá aos princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: II. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração." (fl. 147). Posto isso, não pode o Réu, em momento posterior, alegar o desconhecimento da lei - mais uma vez, que o próprio, enquanto Prefeito Municipal de Barracão, sancionou.

Segundo, o período de 3 (três) anos é tempo suficiente para corrigir tal ato, se este fosse tão-somente irregular, mas, mesmo após realização de concurso público, o Senhor JOSÉ GONÇALVES, permaneceu como servidor.

Terceiro, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça: "O simples fato de a conduta do agente não ocasionar dano ou prejuízo financeiro direto ao Erário não significa que seja imune a reprimendas, nos termos dos arts. 11, caput, e 12, III, da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ." (STJ. REsp 1143815/MT. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. T2. DJ 06/04/2010). No caso, conforme demonstrado, o prejuízo aos cofres públicos foi notório.

Quarto, não há como admitir que tal ato foi praticado pela inexperiência do Apelante, até porque, conforme relatado pelo próprio, exerceu (fl. 673): dois mandatos para Vereador, foi vice-Prefeito do Município de Barracão na gestão 1993/1996 e Prefeito por três gestões (1997/2000), (2001/2004) e (2009/2012). A existência da má-fé é cristalina nos autos: "A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador." (STJ. REsp 909446. Rel. Min. Luiz Fux. T1. DJ 22/04/2010).

Tanto é verdadeira a afirmação de que o Apelante agiu com má-fé que, mesmo após a realização do concurso público, um ano após a admissão irregular do Senhor JOSÉ GONÇALVES, o Réu não o exonerou. Assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem fundamentou a sentença: "Isso denota, ainda, que o réu, ao contrário do que disse em seu depoimento, sabia da irregularidade na contratação e mesmo assim infringiu seu dever funcional, mantendo-o no cargo mesmo após a realização concurso público e com remuneração muito superior àquela percebida pelos demais auxiliares de serviços gerais contratados na ocasião. Somente após três anos de contratação houve a dispensa do servidor de forma imotivada." (fl. 619).

Dessa forma, tendo o Tribunal a quo entendido – com base nos elementos fáticos da demanda – pela inexistência do elemento subjetivo, essencial para a configuração de atos de improbidade administrativa, entendendo que a desconstituição do julgado por suposta afronta aos dispositivos supracitados não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, vale colacionar o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFICIAL DE JUSTIÇA. SUPOSTO DEPÓSITO FEITO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Com efeito, uma simples leitura do voto dos embargos declaratórios demonstra que, ao contrário do alegado, a Corte a quo analisou os documentos acostados aos autos e apenas reiterou sua conclusão no acórdão dos embargos de declaração.

3. No mérito, as questões suscitadas pelo recorrente, de que ficou caracterizado o depósito de R\$ 300,00 (trezentos reais) na conta do servidor, partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduzir que o autor não comprovou o recebimento da vantagem indevida pelo servidor.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.394.133/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 4/11/11)

Quanto às sanções da Lei de Improbidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária, sob pena de nulidade, que a sentença indique as razões para a aplicação de cada uma das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.492/92, levando em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se bem fundamentado, portanto, em perfeita harmonia com tal entendimento, conforme se verifica do seguinte trecho (fls. 868/873e):

Sendo assim, a sentença do Juízo a quo merece ser revista quanto à eventual desproporcionalidade na dosimetria da pena aplicada.

i) Decretação da perda da função pública

Ainda que irregular e ofensiva aos princípios constitucionais da Administração Pública, é desproporcional a decretação da perda da função pública do Apelante em razão da contratação direta do servidor. Conforme noticiado nos autos, o Senhor JOSÉ GONÇALVES, efetivamente, prestou serviços ao Município, trabalhando para o proveito da comunidade de Barracão, razão esta que fundamenta a não decretação da perda da função pública do Apelante. Por evidente, por afrontar a razoabilidade, afasto a pena de decretação da perda da função pública o que, por si só, não impede, a aplicação das outras sanções tipificadas no inciso III da Lei 8429/92. ii) Condenar o Réu a ressarcir integralmente o dano ao erário. Por decorrência lógica do item acima, não é caso de condenação do Apelante ao ressarcimento integral do dano ao erário, vez que a municipalidade obteve a prestação do serviço por parte do Senhor JOSÉ GONÇALVES e, além, não houve configurada a lesão ao erário.

.....iii)

Decretar a suspensão dos direitos políticos do réu. Em inteligência ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, especificamente aos três sub-princípios, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, tenho que a medida é adequada, uma vez materializada a improbidade; é também necessária, pois constante de mandamento legal, inserida no Estado Democrático de Direito. Por fim, a condenação em cinco anos, ou seja, no máximo, foge da proporcionalidade em sentido estrito, razão pela qual reformo a sentença, para decretar a suspensão dos direitos políticos do Apelante em 4 (quatro) anos, vez que a gravidade e o tempo em que se prolongou a improbidade inviabilizam a fixação no mínimo legal.

.....iv)
Pagamento da multa civil de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Merece reformada a sentença, nesse aspecto, a fim de que a multa civil seja fixada em valor certo, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação deste Acórdão, por ser medida mais razoável.

v) Proibição de contratar com o Poder Público. Por proporcional e justa, deve ser mantida pelo prazo fixado em sentença, qual seja, 3 (três) anos.

Desse modo, deve subsistir a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, **nego provimento** ao agravo.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0263424-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 112.873 / PR**

Números Origem: 00009262320088160052 06611807 201000034848 322008 661118701 6611807
661180702 9262320088160052

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAREZ DE LIMA HENRICHS
ADVOGADOS : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
ANDERSON DE SOUZA PEREIRA
JÚLIO CÉSAR HENRICHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAREZ DE LIMA HENRICHS
ADVOGADOS : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
ANDERSON DE SOUZA PEREIRA
JÚLIO CÉSAR HENRICHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.